

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10640/000.257/92-53
ACORDAO Nº. 106-06.323

Sessão de : 13 de abril de 1994

Recurso nº: 105.138 - IRPJ-EX: DE 1989

Recorrente : ETITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM LUIZ DE FORA-MG.

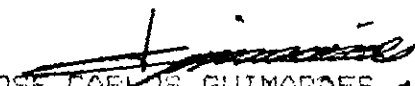
DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr.70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

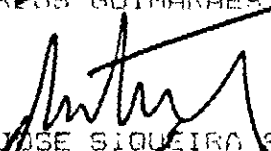
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

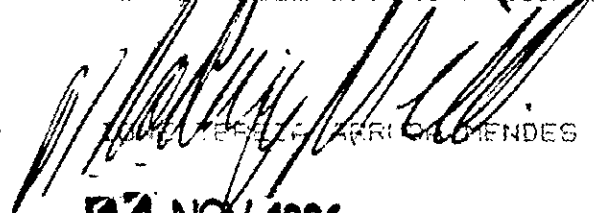
Sala das Sessões, em 13 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE:

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

94 NOV 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10640/000.257/92-53
ACORDAO No. 106-06.323

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

Recurso nº: 105.138

Recorrente: ETITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

ETITEC INDUSTRIA e COMERCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que considerou parcialmente procedente o auto de infração IRPJ, de fls. 44/51, referente ao exercício 1989, período-base 1988, para cobrança de valor equivalente a 8.028,92 UFIR, incluídos multa e juros cabíveis, calculados até 02/92, data da lavratura.

A exigência tributária foi constituída devido a constatação das irregularidades descritas às fls. 45/48 do A.I, e a seguir sintetizadas:

1) Omissão de receita, caracterizada por saldo credor da conta caixa e superveniência ativa, com enquadramento legal nos artigos 154, 155, 156, 157 parágrafo 1o, 167, 179, 180 e 387 II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

2) Despesas/Custo indedutível, bens do ativo permanente registrado como despesa.

base legal: art. 154, 157, 191, 227 e 387-I do RIR/80.

3) Despesa/Custo inesistente, referente a despesas não comprovadas.

base legal: artigos 154, 157, 191, 387-I do RIR/80.

4) Correção monetária a menor, em decorrência da escrituração de bens do ativo permanente como despesa.

base legal: artigos 154, 157, parágrafo 1o, 172, parágrafo único e 387-II do RIR/80

5) Provisão para imposto de renda não constituída gerando correção monetária a maior do patrimônio líquido.

base legal: artigos 154, 157, 387-I e 397-I do RIR/80.

O prejuízo apurado no ano-base autuado, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foi compensado com sua respectiva infração.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte ingressa com a impugnação tempestiva de fls. 57/60, com documentos de fls. 61/68, alegando em síntese:

1) que, efetuou os lançamentos contábeis da provisão para o I. R., bem como dos Lucros Distribuídos, conforme folhas do Diário que menciona, devendo ser cancelada a exigência referente a este item;

2) que, concorda com a glosa dos bens do ativo permanente contabilizados como despesa, mas não com a correção monetária dessas imobilizações, baseado nos acórdãos do 1o CC que cita (nrs. 105-3.079/89 e 3.195/89);

3) que, não procede o lançamento do crédito tributário baseado em Superveniência Ativa, pois entende que a presunção de omissão de receita deve ficar limitada ao maior saldo credor encontrado;

4) que, das despesas não comprovadas com gastos industriais, parte delas referem-se ao ativo imobilizado registrado como despesa, já tributada.

Em informação fiscal de fls. 41/72, o autor do feito após análise da defesa apresentada, concorda em parte, propondo que seja excluída parte do valor que foi tributado.

A autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 73/81, acata a proposta fiscal julgando procedente em parte o lançamento, sob os seguintes fundamentos em resumo:

1) que, em relação a Superveniência Ativa, tendo em vista que a interessada concorda com o levantamento de saldo credor de caixa efetuado pela autoridade fiscal no balanço de 31.12.88, e o saldo contábil da conta caixa declarado pela empresa evidencia a existência de recursos disponíveis que não tiveram origem em receita declarada pela empresa, portanto, conclui que a tributação deve ser mantida;

2) despesas não comprovadas, que baseada, além da documentação acostada aos autos, no relato fiscal de fls. 71/72, o mesmo admite ter tributado em duplicidade a quantia de Cz\$ 527.740,00, portanto deverá ser excluída da tributação do item 2.4.1 do T.V.F., porém quanto às demais despesas glosadas, a empresa não logrou comprovar, sobre as quais deverá permanecer a tributação;

3) correção monetária credora a menor, que baseada no acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nr. CSRF/01-01.066 de 26.11.90, que decidiu discrepâncias das decisões entre as Câmaras do 1o CC. Portanto correto foi o procedimento da autoridade fiscal em tributar a "receita" de correção monetária destes bens que deveriam ter sido escriturados no ativo permanente;

4) Correção monetária a maior do patrimônio líquido, que em relação a este item, conclui que deverá ser excluído do resultado do exercício financeiro de 1987 a importância de Cz\$ 124.660,00, como lucro automaticamente distribuído, como determina o item I do artigo 397 do RIR/80.

Cientificada da decisão em 09/12/92, a interessada apenas ingressou com recurso em 10/02/93, conforme protocolo de fls. 84,

portanto fora do prazo regulamentar, renovando os mesmos argumentos arguidos em sua peça de defesa inicial, acrescentando que os artigos citados no auto de infração (154, 155, 156 e 157 parágrafo 1o, 167, 179 e 387-II do RIR/80), nada se encontra que autorize o lançamento, tornando o feito fiscal arbitrário. Requerendo o cancelamento das exigências contestadas

Este é o relatório.

V O T O.

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR.

O recurso da interessada, de fls. 84/85, contra a decisão monocrática de fls. 73/81, da qual teve ciência em 09.12.92, conforme documento de fls. 83, foi intempestivamente apresentado em 10.02.93, de acordo com o protocolo de fls. 84.

Assim, vencido o prazo recursal em 08.01.93, na forma do artigo 33 do Decreto 70235/72, caracterizou-se inequivocamente a sua perempção, razão pela qual dele não tomo conhecimento, considerando-se definitiva a decisão da primeira instância pelo seu inteiro teor, nos termos do artigo 42, inciso I, do citado Decreto.

BRASILIA (DF), Sessão de 13 de abril de 1994

NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA,

- RELATOR